



**DCV0313 - FONTES DAS OBRIGAÇÕES:
RESPONSABILIDADE CIVIL, ATOS UNILATERAIS
E OUTRAS FONTES
3º ANO - PERÍODO NOTURNO**

**ANTONIO CARLOS MORATO
PROFESSOR ASSOCIADO
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL**



II. ATOS UNILATERAIS:

**ANTONIO CARLOS MORATO
PROFESSOR ASSOCIADO
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL**



OBRIGAÇÕES POR DECLARAÇÃO UNILATERAL DE VONTADE

**ANTONIO CARLOS MORATO
PROFESSOR ASSOCIADO
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL**

Fontes das Obrigações (origem romana)

Licitude

- **Do contrato** (ato lícito fundado na vontade das partes)
- **Do quase-contrato** (ato lícito, mas não fundado na vontade das partes - Ex: gestão de negócios)

Ilicitude

- **Do delito** (ato ilícito doloso)
- **Do quase-delito** (ato ilícito culposo)

Fontes das Obrigações

Carlos Roberto Gonçalves: “Mais recentemente, a divisão quadripartida dos romanos foi desenvolvida por POTHIER, que acrescentou às quatro fontes tradicionais (contrato, quase contrato, delito e quase delito) uma outra fonte: a lei. Posteriormente, esse critério foi acolhido pelo Código Napoleão, bem como pelo Código Civil italiano de 1865 e por outras legislações contemporâneas. Essa orientação resultou da constatação de que certas obrigações emanam diretamente da lei, como, por exemplo, a alimentar, resultante do parentesco e do casamento, e a que concerne à relação de vizinhança (direito de vizinhança), dentre outras. Não há uniformidade de critério, na legislação contemporânea dos diversos países. O Código Civil alemão (BGB) não distingue as obrigações contratuais das não contratuais, dispensando a todas elas o mesmo tratamento jurídico. Para o Código de Obrigações da Polônia, as obrigações nascem das declarações de vontade, assim como de outros acontecimentos jurídicos, como a gestão de negócios, o enriquecimento injusto, as prestações indevidas e os atos ilícitos. A comissão designada para reforma do Código Napoleão distingue as fontes obrigacionais em fontes voluntárias (contratos) e fontes não voluntárias (lei, gestão de negócios e o enriquecimento sem causa). E o Código italiano de 1942, inovando, considera o ordenamento jurídico a única fonte de todas as obrigações. Estas derivam de qualquer fato idôneo (contrato, fato ilícito etc.) apto a produzi-las, em conformidade com o ordenamento jurídico (art. 1.173). Melhor, sem dúvida, o critério do Código suíço, que preferiu omitir qualquer classificação, relegando à doutrina esse encargo”

(Cf. Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. v. 2 . 12ª ed. . São Paulo: Saraiva, 2014).

Noções

“Duas concepções antagônicas de contrato em relação ao conteúdo dividem os juristas: a subjetiva e a objetiva. Para os adeptos da concepção subjetiva, o conteúdo do contrato é composto pelos direitos e obrigações das partes. O contrato é por definição fonte de relações jurídicas, sem ser exclusivamente, no entanto, o ato propulsor das relações obrigacionais. Para prosélitos da concepção objetiva, o conteúdo do contrato é o composto de preceitos. As disposições contratuais têm substância normativa, visando a vincular a conduta das partes. Na totalidade, constituem verdadeiro regulamento traçado de comum acordo. Tal em suma, sua estrutura. E contrato, portanto, fonte de normas jurídicas, ao lado da lei e da sentença Na concepção tradicional, o contrato é todo acordo de vontades destinado a constituir uma relação jurídica de natureza patrimonial e eficácia obrigacional. O contrato distingue-se da lei, na lição de Savigny, por ser fonte de obrigações e direitos subjetivos, enquanto a lei é fonte de direito objetivo (agendi). É uma ação humana de efeitos voluntários, praticada duas ou mais partes. Encarado no primeiro aspecto, o da formação, é um ato de criação; no segundo, o conjunto de obrigações e direitos que condicione necessariamente a conduta das partes, tal como quiseram defini-la” (Orlando Gomes. Contratos. 26ª ed. . . atualização de Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 14-15).

Fontes das Obrigações

Lei
Vontade

FATOS JURÍDICOS

X

ATOS JURÍDICOS
(EM SENTIDO ESTRITO)

X

NEGÓCIOS JURÍDICOS

NEGÓCIOS JURÍDICOS

Normas de Ordem Pública

X

Normas Supletivas

Autonomia da Vontade

X

Autonomia Privada



PROMESSA DE RECOMPENSA

ANTONIO CARLOS MORATO

PROFESSOR ASSOCIADO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL

Natureza Jurídica

TÍTULO VII

Dos Atos Unilaterais

CAPÍTULO I

Da Promessa de Recompensa

Requisitos Específicos

- a) Publicidade da promessa de recompensa**
 - b) Especificação da condição a ser preenchida ou do serviço que será desempenhado**
 - c) Indicação da recompensa ou gratificação que será paga**
- (Cf. Carlos Roberto Gonçalves . *Direito Civil brasileiro* . v. 3 . 9ª ed. . São Paulo : Saraiva, 2012, p. 601)**

Requisitos Gerais de Validade

Art. 104 do CC. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

**Art. 854 do CC. Aquele que,
por anúncios públicos, se
comprometer a
recompensar, ou gratificar,
a quem preencha certa
condição, ou desempenhe
certo serviço, contrai
obrigação de cumprir o
prometido.**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE RECOMPENSA. LIMITES. ART. 854 DO CÓD.CIVIL. PARTICIPANTE QUE NÃO PREENCHE A CONDIÇÃO. LÍCITA EXCLUSÃO DO SORTEIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A promessa unilateral de gratificar pessoa incerta que cumpra uma condição obriga o promitente nos estritos limites de sua declaração de vontade, razão pela qual configura exercício regular de direito a exclusão de ganhador do sorteio que não preencha a condição estabelecida.

(...)

Cinge-se a controvérsia em grau recursal ao vínculo jurídico que teria sido constituído pela Segunda Ré ao se comprometer a premiar corretores de imóveis em confraternização específica para profissionais do setor.

Dispõe, a respeito, o **art. 854 do CC**: Art. 854. Aquele que, **por anúncios públicos**, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.

A fonte da obrigação, em casos tais, é a expectativa pública criada pela promessa unilateral feita pelo promitente. Dada sua unilateralidade, o promitente se obriga nos estritos limites de sua manifestação de vontade,

In casu, a controvérsia recai sobre uma das condições (art. 121 do CC) da promessa: a inscrição do concorrente na plataforma eletrônica de corretores mantida pela Segunda Ré.

A este respeito, a prova pericial produzida (p. 33 e seguintes do DE 21) foi categórica: "o autor nunca foi cadastrado no sistema da Netimóveis" (p. 37 do DE 21).

O Autor afirma que o erro no seu cadastro é de ser imputado à Primeira Ré. Narra, quanto ao ponto, que ignorava que seu acesso ao dito sistema não era regularizado, pois desenvolvia suas atividades sem desembaraço.

TJ-MG - AC: 10024131884454002 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 27/05/2020, Data de Publicação: 28/05/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE RECOMPENSA. LIMITES. ART. 854 DO CÓD.CIVIL. PARTICIPANTE QUE NÃO PREENCHE A CONDIÇÃO. LÍCITA EXCLUSÃO DO SORTEIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A promessa unilateral de gratificar pessoa incerta que cumpra uma condição obriga o promitente nos estritos limites de sua declaração de vontade, razão pela qual configura exercício regular de direito a exclusão de ganhador do sorteio que não preencha a condição estabelecida.

(...)

Contudo, eloquente a conclusão sentencial no sentido de que o Autor não poderia ignorar o dito erro, pois:

[...] segundo análise realizada na perícia técnica (f. 253), ao acessar o sistema, o autor poderia facilmente perceber que o cadastro utilizado não era seu, vez que a plataforma apresenta identificação com nome, fotografia e dados pessoais do colaborador em sua página inicial.

Assim, constatado que o mencionado sistema - cujo cadastro era uma das condições para o sorteio - exibe em sua página inicial os dados do usuário, inverossímil a alegação do Autor de que somente descobriu o erro depois do sorteio. Afinal, a cada dia de trabalho, ao iniciar o sistema, eram exibidas as informações pessoais de outra pessoa, algo que o Autor não pode alegar ignorar.

Nem se argumente, como pretende o Autor, que os termos da promessa se estendiam a todos os corretores de imóveis, independentemente de cadastro. Os e-mails colacionados pelo próprio Autor registram a condição de participação.

Assim, ao excluir o Autor do sorteio, a promitente age em exercício regular de direito (art. 188 do CC), pois estava em defesa dos limites de sua obrigação unilateral. Afasta-se, portanto, a ilicitude da conduta.

Por ausente a condição, inexistente também a chance de ganhar, o que afasta do caso a teoria da perda de uma chance, pois não se pode considerar séria a chance de ganhar quando a pessoa sequer está habilitada a concorrer.

Observo, quanto aos danos morais, que a exclusão do Autor do sorteio, pelo modo em que exercida - em público - pode se revestir de abuso. Assim, conduta inicialmente lícita pode converter-se em ilícita (art. 187 do CC) quando excedidos os limites impostos pela boa-fé.

A este respeito, observo que o Autor descreveu sentimento de humilhação ao ser retirado do palco quando já estava de posse do prêmio (uma motocicleta). Narra ainda ter sido objeto do escárnio dos demais colegas de profissão - afinal, os fatos ocorreram em uma festa para corretores de imóveis.

Inconcusso que os fatos revelam dissabor e que o Autor sequer deveria ter recebido cupons para o sorteio - já que não preenchia as condições estipuladas. Contudo, de relevo que se considere que o Autor sabia que não preenchia a dita condição, qual seja, o cadastro no sistema da Netimóveis. Assim, se constrangimento houve, o Autor concorreu para tanto.

Possibilidade de Pleitear a Recompensa

Art. 855 do CC. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

MORATO, Antonio Carlos . Descoberta : uma visão geral do instituto. In: Renan Lotufo ; Giovanni Ettore Nanni ; Fernando Rodrigues Martins. (Org.). Temas relevantes do Direito Civil contemporâneo : reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. , p. 746-763:

“Como adiantamos há, em razão do disposto no art. 1.234 do Código Civil, o dever legal de restituição do objeto alheio que foi localizado pelo descobridor que, em contrapartida terá direito a receber uma recompensa daquele que é o proprietário do objeto. Utiliza-se um termo técnico – achádego – com o fito de descrever a recompensa devida quando ocorre a localização da coisa perdida, sendo também utilizado o termo “alvíssaras”, derivando esta “do árabe al-buxrã – boa nova”, consistindo a recompensa um direito exercitável por “aquele que restitui a coisa alheia perdida, que achou”, levando à conclusão de que “o portador da boa nova deve ser recompensado, independentemente da vontade do dono” (Nota de Rodapé Cf. Comissão de Redação . “Achádego” . *Enciclopédia Saraiva do Direito* . v. 4. . Rubens Limongi França (coord.) . São Paulo : Saraiva, 1977. p. 80), a não ser que este tenha a intenção de abandonar a coisa, sendo tal regra válida tanto no Código Civil atual como no anterior.

Art. 856 do CC. Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta.

Parágrafo único. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.

Art. 857 do CC. Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.

Art. 858 do CC. Sendo
simultânea a execução, a cada
um tocará quinhão igual na
recompensa;

se esta não for divisível, conferir-
se-á por sorteio, e o que
obtiver a coisa dará ao outro o
valor de seu quinhão.

CONCURSOS COM PROMESSA PÚBLICA DE RECOMPENSA (CONCURSOS LITERÁRICOS, CIENTÍFICOS, ARTÍSTICOS)

Art. 859. Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.

§ 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.

§ 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.

§ 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858 (obs. ordem de execução / quinhão igual se execução for simultânea ou sorteio se o bem for indivisível com atribuição do valor do quinhão ao outro)

Art. 860. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.

TJ-SP - Relator(a): Carlos Alberto Garbi Comarca: São Paulo Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/02/2014 Data de registro: 18/02/2014 Outros números: 2460476420088260100 Apelante: Antonio Bermudes (e outro) Apelado: Editora Caras S/A

**Promessa de
Recompensa**

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA(...). PROMESSA DE RECOMPENSA. A ré veiculou anunciou publicitário pelo qual garantia a emissão de passagens aéreas para Nova York caso fosse contratada assinatura, por dois anos, de revista conhecida no mercado. Alegou o autor que a recompensa não foi entregue. 1. Alegou o autor que pretendia viajar com sua esposa e filha, no mesmo dia. Afirmou que as datas escolhidas para a viagem não foram aceitas pela ré, que não entregou as passagens. 2. Sucedede que a ré comprovou documentalmente ter cumprido a promessa feita na promoção. Não há qualquer indicativo de que seja o documento falso. A ré efetivamente ofereceu aos autores viagem na data escolhida. Ainda que assim não fosse, importa salientar que a ré não se obrigou, com o anúncio feito, a garantir viagem conjunta de familiares. Como se viu das condições da promoção, restou claro que a reserva seria feita de acordo com a disponibilidade de voos. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso não provido



MUITO OBRIGADO

ANTONIO CARLOS MORATO
PROFESSOR ASSOCIADO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

